SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239209 - GO (2026/0207381-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em ação penal por suposta prática de tráfico de drogas. A Defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação, ilegalidade decorrente de violação de domicílio e violência policial. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal local denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão agravada manteve a custódia cautelar para garantia da ordem pública, destacando risco de reiteração criminosa e existência de registros criminais, e afastou as teses de violação de domicílio e violência policial na via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante. 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se sustenta para garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva e da existência de registros criminais; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares

Documento eletrônico VDA61127945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fc97609-adc5-4d7f-afbb-9439c9ce0315

diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia; (iii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi legítimo à luz de fundadas razões e da situação de crime permanente; e (iv) saber se a alegação de violência policial pode ser apreciada na via do *habeas corpus* sem prova pré-constituída.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva permanece válida e necessária à garantia da ordem pública, fundada em dados concretos dos autos que revelam risco de reiteração criminosa, inclusive pela existência de outros registros criminais em desfavor do agravante.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si só, a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas na hipótese.

9. A alegação de violência policial demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída das assertivas defensivas.

10. O ingresso domiciliar sem mandado revela-se legítimo quando amparado em fundadas razões e em situação de flagrante de crime permanente, evidenciada pela apreensão de entorpecentes no interior da residência, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 319; Constituição Federal/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, HC 1.081.028/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.390.397/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.068.268/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.05.2026, DJEN 02.06.2026; STJ, HC 568.283/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.10.2020, DJe 23.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

Documento eletrônico VDA61127945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fc97609-adc5-4d7f-afbb-9439c9ce0315

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fc97609-adc5-4d7f-afbb-9439c9ce0315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239209 - GO (2026/0207381-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em ação penal por suposta prática de tráfico de drogas. A Defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação, ilegalidade decorrente de violação de domicílio e violência policial. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal local denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão agravada manteve a custódia cautelar para garantia da ordem pública, destacando risco de reiteração criminosa e existência de registros criminais, e afastou as teses de violação de domicílio e violência policial na via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante. 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se sustenta para garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva e da existência de registros criminais; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia; (iii) saber se o ingresso

Documento eletrônico VDA60456491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 1c8d9576-d41c-4a7f-bbcb-b8b30b942ef1

domiciliar sem mandado foi legítimo à luz de fundadas razões e da situação de crime permanente; e (iv) saber se a alegação de violência policial pode ser apreciada na via do *habeas corpus* sem prova pré-constituída.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva permanece válida e necessária à garantia da ordem pública, fundada em dados concretos dos autos que revelam risco de reiteração criminosa, inclusive pela existência de outros registros criminais em desfavor do agravante.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si só, a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas na hipótese.

9. A alegação de violência policial demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída das assertivas defensivas.

10. O ingresso domiciliar sem mandado revela-se legítimo quando amparado em fundadas razões e em situação de flagrante de crime permanente, evidenciada pela apreensão de entorpecentes no interior da residência, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 319; Constituição Federal/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, HC 1.081.028/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.390.397/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.068.268/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.05.2026, DJEN 02.06.2026; STJ, HC 568.283/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.10.2020, DJe 23.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60456491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 1c8d9576-d41c-4a7f-bbcb-b8b30b942ef1

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA contra decisão, às fls. 255-258, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 199-209.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do encarceramento provisório, apontando ausência de fundamentação para a segregação cautelar.

Sustenta ilegalidade decorrente de violação de domicílio, além de violência empregada por agentes de segurança pública.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar do agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado o risco de reiteração criminosa, na medida em que ele ostenta outros registros criminais.

Documento eletrônico VDA60456491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 1c8d9576-d41c-4a7f-bbcb-b8b30b942ef1

No ponto, o Juízo de primeiro grau ressaltou que "o autuado registra execução penal ativa, bem como responde a diversos outros processos, a maioria deles por delitos patrimoniais, a indicar tendência à delinquência e impossibilidade momentânea de conviver ordeiramente em sociedade com seus pares, colocando em risco reiteradamente a incolumidade pública e a própria segurança da comunidade" (fl. 153).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a prisão cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantir ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por outro lado, no que toca à alegação de que houve violência policial, na hipótese, entendo que a questão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*: "A alegação de violência policial e de tortura na realização da prisão em flagrante demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída das assertivas defensivas, não sendo possível, na fase processual em que se encontra o feito, concluir se as agressões decorreram de excesso na atuação policial ou de eventual resistência à abordagem" (HC n. 1.081.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

No que tange à alegação de ilicitude de provas, decorrente de violação de domicílio, é cediço que:

> "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da

Documento eletrônico VDA60456491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 1c8d9576-d41c-4a7f-bbcb-b8b30b942ef1

residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021.)

Na hipótese, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, diante da existência de fundada suspeita.

No caso, o Tribunal local consignou que "à abordagem e às buscas pessoal e domiciliar, os autos demonstram que, após informações obtidas pelo serviço de inteligência policial, o agravante foi localizado em sua residência, no interior de Caldas Novas, tentando se ocultar sobre a laje da casa" (fl. 204), sendo que, durante a diligência, foram encontrados entorpecentes acondicionados em pequenas porções, inclusive, droga escondida em um buraco na parede do imóvel, configurando a existência de crime permanente.

Assim, fixadas tais premissas, não restou evidenciado o constrangimento ilegal suscitado.

Ilustrativamente:

> "Embora a Corte Estadual tenha entendido pela ilegalidade da revista pessoal e, consequentemente da invasão domiciliar, e rejeição da denúncia, ressaltou que as diligências foram precedidas do recebimento de denúncia anônima de que no local dos fatos estava ocorrendo suposta atividade de tráfico de entorpecentes, ocasião em que, in loco, constataram a movimentação de pessoas e o forte odor de maconha, seguidos da atitude suspeita do ora agravante, que se encontrava na porta de casa, permitindo a busca pessoal e a localização de drogas e dinheiro trocado. Ato contínuo, adentraram no imóvel, tendo sido apreendida quantidade significativa de entorpecentes, além de apetrechos do tráfico" (AgRg no AREsp n. 2.390.397/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> "No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram que, durante patrulhamento, os policiais foram abordados por transeunte que, de forma específica, informou a ocorrência de tráfico em laje anexa a igreja e em outro imóvel; ao chegar ao endereço indicado, os agentes avistaram indivíduo que, assustado com a presença da guarnição, adentrou rapidamente o imóvel, mantendo o portão aberto, ensejando o ingresso policial e a abordagem dos acusados, em cujo contexto foram apreendidas diversas porções de maconha, pinos de cocaína e balança digital, quadro que configura fundadas razões e situação de flagrante delito." (AgRg no HC n. 1.068.268/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

> "No caso em análise, os responsáveis pelo flagrante relataram, em síntese, que foram atender uma ocorrência sobre

Documento eletrônico VDA60456491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 1c8d9576-d41c-4a7f-bbcb-b8b30b942ef1

> desinteligência entre vizinhos e, chegando no local, se depararam com o paciente e o corréu, seu filho, contra os quais existiam diversas denúncias de envolvimento com o tráfico de drogas, ocasião em que o último saiu correndo e tentou adentrar na residência e fechar o portão, mas foi impedido pelos policiais militares, que procederam à revista pessoal e adentraram no domicílio, onde encontraram drogas no interior de uma parede, próxima a uma caixa d'água, e quantia em dinheiro. Assim, não há falar em falta de justa causa para o ingresso na residência ou nulidade do flagrante" (HC n. 568.283/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 1c8d9576-d41c-4a7f-bbcb-b8b30b942ef1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.209 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0207381-5

Número de Origem:
52214107820268090011 52227895420268090011

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 2598bec3-6f39-4b0b-8c3c-f3b7bc7bc15e

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 2598bec3-6f39-4b0b-8c3c-f3b7bc7bc15e